Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020.

CS BRASIL FROTAS LTDA (CS Frotas), com sede no Município de Mogi das Cruzes/SP, à Av. Saraiva, nº 400, sala 08, bairro Braz Cubas, CEP 08.745-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.595.780/0001-16, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente perante V. Sa., apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO, interposto pela empresa PARDAL LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, nos termos do item 9.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020, nos seguintes termos:

A Recorrida foi declarada vencedora no Pregão em referência por ter ofertado o menor preço para contratação, observando todas as regras contidas no Edital.

Verifica-se que, tanto o Edital, quanto a legislação aplicável ao caso foram devidamente observados pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, não havendo que se falar em qualquer nulidade, devendo ser integralmente mantida sua decisão quanto à habilitação da Recorrida.

Contudo, a licitante PARDAL LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, ora Recorrente, inconformada com o resultado do pregão, manifestou intenção de recurso e apresentou suas respectivas razões, as quais não merecem prosperar, conforme será esclarecido a seguir:

I- DA TEMPESTIVIDADE

As razões recursais foram apresentadas pela Recorrente no dia 20/02/2020 e, conforme consta na Ata de Realização do Pregão, o prazo concedido para apresentação das contrarrazões pela Recorrida (05 dias úteis), se encerra no dia 02/03/2020.

II- DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Com base em alegações equivocadas e infundadas a Recorrente argumenta que, em razão de o presente Pregão Eletrônico ter estabelecido o modo de disputa "aberto", a mesma deveria ter acesso aos menores lances ofertados em todo momento da etapa, o que não ocorreu, pois, tendo em vista que algumas licitantes apresentaram propostas com valores inexequíveis e ainda assim foram classificadas para a etapa de lances, a mesma só tinha acesso aos lances da 5 (cinco) primeiras classificadas e o pregoeiro somente informava o valor do menor lance.

Alega a Recorrente que, em razão da classificação de referidas empresas para a oferta de lances, as únicas propostas que tinha acesso durante a disputa eram as propostas destas empresas, o que maculou o caráter competitivo do certame.

Assim, a Recorrente pleiteia que a habilitação da Recorrida seja revogada, retornando o processo licitatório à fase de Aceitação das Propostas, para que sejam desclassificadas as empresas que apresentaram propostas contrárias as regras do Edital, para tornar participante da etapa de lances tão somente as empresas que apresentaram propostas em consonância ao instrumento convocatório.

Contudo, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar conforme será esclarecido a seguir:

Evidencia-se de suas razões recursais que a Recorrente traz argumentos equivocados, evasivos e extremamente sucintos, com a nítida intenção de tumultuar o processo licitatório, em prejuízo da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal que dependerá do encerramento de trâmites mais morosos para efetivar a contratação pretendida.

A Recorrida sagrou-se vencedora do certame por apresentar o menor preço para contratação e, como é de praxe em todas suas participações em processos licitatórios para contratações públicas, foi extremamente criteriosa na análise do Edital, afim de apresentar melhores ofertas, tanto é que a proposta apresentada proporcionou ao Metrô-DF uma economia de mais de 20% (vinte por cento) em relação ao valor de referência do certame.

Cumpre também esclarecer que, antes da abertura do Pregão, o senhor pregoeiro não tem acesso as propostas escritas que são anexadas ao sistema, o que impossibilita ao mesmo reconhecer de pronto a exequibilidade das propostas, desta forma, para que não houvesse uma injusta desclassificação para a fase de lances, o pregoeiro classificou todas as propostas e alertou os licitantes no "chat" quanto a modalidade dos lances.

Convém ressaltar que as regras contidas no Decreto 1024/2019, foram devidamente observadas pelo pregoeiro, não havendo qualquer falha na condução do certame.

Observa-se ainda que houve árdua disputa no certame entre as licitantes, que se estendeu por cerca de 1h30m, tendo a fase de lances iniciado as 10h05m e encerrado as 11h37m, o que possibilitou que todas as licitantes apresentassem as suas melhores ofertas.

Cumpre esclarecer que, na sessão pública, durante a disputa de lances, as empresas têm acesso aos valores ofertados por todas as licitantes e não apenas aos menores valores ofertados, conforme alega a Recorrente.

Oportuno frisar que, a Recorrente foi classificada e estava apta a dar lances, tendo a oportunidade de ofertar sua melhor condição, todavia, ao analisar a Ata de Realização do Pregão, constata-se que os lances ofertados pela Recorrente não foram os melhores, pois se fossem, a mesma teria sagrado-se vencedora do certame.

Logo, evidenciam-se quão infundadas e sem lógica são as alegações da Recorrente, demonstrando sua clara intenção de tumultuar o procedimento licitatório, prejudicando a obtenção do menor preço pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal.

Por certo, conforme já esclarecido, a Recorrida cumpriu todas as exigências do Edital, apresentando a proposta mais vantajosa para a contratação, assim, totalmente correta e válida sua habilitação no presente pregão eletrônico, devendo ser mantida a decisão do Ilmo. Pregoeiro.

III- DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, sendo demonstradas as insubsistências dos argumentos deduzidos pela licitante PARDAL LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, requer-se a rejeição do presente Recurso, com a manutenção da classificação/habilitação da empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, devendo, após adotadas as formalidades legais, ser adjudicado o objeto em seu favor, homologando-se o processo licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 26 de fevereiro de 2020

Felipe Ricardi dos Santos
Procurador
CS BRASIL FROTAS LTDA

Fechar